



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 214/2019/GP.

Ipatinga, 23 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

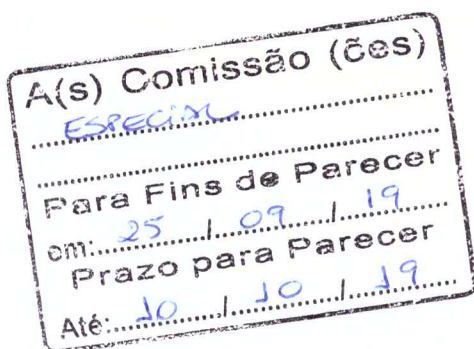
Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial ao Projeto de Lei n.º 94/2019 que “*Dispõe sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”, de autoria dos Vereadores Ademir Cláudio Dias e Jadson Heleno Moreira, **a incidir sobre o art. 4º, incluindo seus incisos, e sobre o art. 7º.**

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Antes de adentrar às razões jurídicas, imprescindível destacar que este Governo é distintamente sensível à causa das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e está atento às necessidades especiais daqueles que lutam por dignidade e autonomia para exercer e usufruir de sua cidadania.

Prova disso é a recente aprovação da Lei de nº 3.981, de 3 de setembro de 2019, - de iniciativa do Chefe do Executivo - que "Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA."

A Carteira do Autista - CIPTEA visa conferir efetividade aos direitos que já são concedidos às pessoas com TEA pela legislação federal, de forma a facilitar o acesso às prerrogativas previstas em lei, bem como realizar controle estatístico e atualização cadastral da população autista.

Forçoso salientar que a carteirinha tem um valor muito além do simbólico, pois é ferramenta de efetivação de direitos, trazendo inclusive informações importantes como o tipo sanguíneo e informação de contato das pessoas responsáveis, tendo em vista situações emergenciais que podem se tornar especialmente delicadas quando ocorridas com pessoas com essas necessidades especiais.

Além disso, o Município já dispõe de estrutura para atendimento não só de pessoas com TEA, mas também das mais diversas necessidades especiais de caráter psicossocial, como é o caso do Centro de Atenção Psicossocial Infante-Juvenil (CAPSI).

De outro lado, é por reconhecer a importância do tema e, especificamente, pelo respeito às pessoas acometidas pelo espectro autista, bem como aos seus familiares, que o Executivo se vê obrigado a vetar as disposições inconstitucionais - a saber, o art. 4º e seus incisos, e o art. 7º. É que a aprovação de uma norma à revelia dos preceitos fundamentais da República pode parecer tentador quando a matéria nos evoca o senso de justiça e a empatia, mas é preciso manter-se sempre adstrito aos parâmetros da legalidade.

Quando inconstitucionais, os dispositivos legais estão condenados a produzir o efeito contrário ao que pretendem, pois não possuem a segurança jurídica de que necessita uma norma para vigorar. Quando o legislador levanta uma construção legal sem a fundação da constitucionalidade e da segurança jurídica, essa obra termina por desabar justamente sobre as pessoas que visava proteger. Quando sancionada lei inconstitucional, apesar de formalmente aprovada, a norma jamais fará parte do ordenamento jurídico, porquanto inválida, e aqueles que buscarem sua aplicação, almejando a satisfação de seus direitos, terão, ao contrário, a ausência de eficácia daquilo que parecia vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

No lugar do sentimento de pertencimento e justiça, o sujeito de direitos da norma inconstitucional será entregue à desilusão e ao descrédito, à sensação de desrespeito do poder público e à impressão de que não tem lugar na sociedade em que vive. Sobretudo, terá a impressão de ser invisível perante aqueles que lhe deveriam garantir a justiça. Em vez de incluso, sentir-se-á ainda mais distante de ter atendido aquilo que lhe é conferido por lei.

Dessa forma, o Executivo sancionou a maior parte do projeto em comento, porém se viu compelido a vetar o art. 4º e o art. 7º, consoante as seguintes razões:

A proposição, no art. 4º, dispõe uma lista detalhada de atribuições ao Poder Público, inclusive com obrigações que acarretam altas despesas para o Executivo. Perceba-se que o Poder Legislativo somente pode estabelecer obrigações desse tipo para si mesmo, sendo completamente inconstitucional, sob o sistema constitucional de *check and balances*, que Câmara Municipal estabeleça obrigações específicas, inclusive orçamentárias, ao Poder Executivo Municipal.

É sabido que, ao passo que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo o faz *in specie*. Logo, não pode a Câmara determinar ao Executivo tomada de medidas específicas de suas exclusivas competência e atribuição, como *in casu*, usurpando funções do Prefeito.

Dessa forma, não é legal a instituição das *doze diretrizes* específicas que estabelecem os incisos do art. 4º. A título de exemplo, perceba-se que o inciso I, ao determinar a criação de Centro de Referência específico, versa, ao mesmo tempo, sobre organização administrativa, criação e disposição de cargos e instituição de despesas elevadas - matérias cuja iniciativa é adstrita à competência privativa do Prefeito Municipal.

No mesmo sentido, o inciso III dispõe, para garantir o diagnóstico precoce, sobre a formação de *equipe multidisciplinar especializada* no âmbito do Poder Executivo - algo parecido com o inciso IX - adentrando nas questões de criação e especificação de cargos, bem como instituição de despesas - o que é expressamente vedado ao Legislativo, por força do art. 51 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 20 do mesmo estatuto.

Outros exemplos contundentes são os incisos VII, X e XI que, ao estabelecerem a promoção de agenda trimestral de capacitação dos profissionais, disponibilização de vagas nas instituições públicas de educação e garantia do “Assistente de Educação Especial” - que, diga-se de passagem, é um cargo inexistente no município de Ipatinga - imiscuem-se mais uma vez na organização administrativa da Prefeitura, instituem despesas e inclusive prevêm a criação de cargos.

O inciso XII estabelece a obrigação de promover o recenseamento de todas as pessoas com TEA no município, algo que já está abarcado pela Lei nº 3.981/2019 supracitada, porém sem o vício de iniciativa que reveste a presente proposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por último, atente-se que o art. 7º institui norma semelhante à do art. 23, XIV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo julgado inconstitucional pela ADIN nº 33, posto não *competir à Câmara autorizar ou desautorizar convênios do Poder Executivo*.

Não bastando, a proposição desrespeita a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente nos arts. 16 e 17, quando institui aumento de despesa sem a necessária indicação da adequação orçamentária, requisito insuperável para proposições normativas deste tipo. Insta ressaltar que a proposta impactará em grande encargo financeiro para o Município, do qual não se tem notícia se será possível absorver, como determina a Lei.

A ordem constitucional preceitua que é o Executivo o poder apto a atuar dentro do escopo da discricionariedade que a Lei permite, e o que possui as ferramentas para tal, sobretudo o controle e o poder de decisão acerca das receitas e despesas municipais e o conhecimento profundo e detalhado sobre as contas públicas e a disponibilidade orçamentária. É, por excelência, o competente para decidir sobre a conveniência e a oportunidade da aplicação de recursos na execução de ações em prol da coletividade.

Ressalte-se que o art. 177, § 3º da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que:

§ 3º – A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica.

O art. 176 mencionado assim dispõe:

Art. 176 – Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

O art. 62 elenca trinta e oito competências que são privativas da Câmara e, portanto, exceção à regra do § 3º do art. 177. No entanto, nenhuma dessas competências diz respeito a ordenar gastos ao Executivo ou dispor sobre a organização administrativa e a gerência dos serviços públicos.

Logo, trata-se de grave ingerência do Poder Legislativo, que tenta administrar por meio de lei. Evidentemente, tal não pode ser permitido à luz do sistema constitucional de freios e contrapesos, que permeia o trato legal dos Três Poderes, notadamente no art. 2º da Constituição Federal, art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 20 da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, com essas razões de inconstitucionalidade é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 94/2019, **a incidir sobre o art. 4º e seus incisos e o art. 7º**, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 23 de setembro de 2019.


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

378

PORTARIA Nº 3742019

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Lene Teixeira Sousa Gonçalves, Gustavo Moraes Nunes e Antônio José Ferreira Neto** para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Vetos Parcial ao Projeto de Lei nº 94/2019**.

Ipatinga, 24 de setembro de 2019.

Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE